



TC-028.174/2010-0.

Natureza: Denúncia.

Relator: Benjamin Zymler.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e Município de Bujari/AC.

Assunto: irregularidades na execução do Convênio nº 1056/2006, firmado entre a Diretoria Executiva Fundo Nacional de Saúde e o Município de Bujari/AC.

Proposta: diligência.

1. Identificação.

1.1 Denunciante: identidade preservada.

1.2 Responsáveis: em apuração.

1.3 Objeto: denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1056/2006 (Siafi 582171), firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e o Município de Bujari/AC, cujo objeto era custear a aquisição de medicamentos para o centro de saúde municipal.

2. Alegações do denunciante.

2.1 Registra que o Convênio nº 1056/2006 foi firmado e executado na gestão do Sr. Michel Marques Abrahão e que, após a apresentação das contas, o Ministério da Saúde emitiu o Parecer Gescon nº 4772/2010, que evidenciou uma série de irregularidades na execução da avença.

2.2 Acrescenta que os medicamentos objeto do ajuste foram licitados por meio do Pregão nº 11/2008, que teve como vencedora a empresa Stock Diagnóstico Ltda., que apresentou o valor global de R\$ 129.780,80.

2.3 No entanto, o Parecer Gescon nº 4772/2010 constatou que os preços ofertados na licitação estavam superiores aos aprovados pelo Ministério da Saúde, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 19.346,38 aos cofres públicos. Além disso, a prefeitura não teria firmado nenhum contrato com a empresa vencedora da licitação, havendo no processo alusivo ao convênio apenas uma ordem de entrega de medicamentos, com data de 4/6/2008, no valor de R\$ 85.515,00.

2.4 Face a essas irregularidades, a prestação de contas do ajuste foi reprovada, o que ensejou a inscrição do conveniente no Cadastro de Inadimplentes – Cadin, impedindo-o de receber recursos provenientes de transferências voluntárias do governo federal.

3. Exame de admissibilidade.

3.1 De plano registro que o denunciante, sendo pessoa jurídica de direito público interno, não consta do rol do art. 53, **caput**, da Lei nº 8.443/92 (correspondente ao art. 234, **caput**, do Regimento Interno do TCU) como legitimado para oferecer denúncia perante o TCU, razão pela qual o expediente não pode ser conhecido com essa natureza processual.

3.2 Nada obstante, conforme se verá no tópico seguinte (**análise**), o exame dos autos demonstra haver plausibilidade nas alegações feitas pelo denunciante, o que justifica a atuação desta Corte. Além do que, os autos cuidam de matéria da competência do TCU, estando os responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Sendo assim, podem os documentos ser conhecidos como representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006.



3.3 Tal metodologia, aliás, foi adotada nos TCs-022.464/2009-0, TC-026.754/2009-8 e TC-003.405/2010-9. Ademais, embora tenha sido apresentada como denúncia, não está explicitada na documentação a necessidade de resguardo da identidade do demandante por meio de sigilo, pelo contrário, o objetivo principal do denunciante é ver a questão solucionada.

3.4 Por tais razões, entendo que a documentação deve ser recebida como representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006.

4. Análise

4.1 Conforme consta do Parecer Gescon nº 4772/2010, de 21/6/2010 (fls. 26/28 da Parte 18), ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Convênio nº 1056/2006. Ainda consoante o aludido parecer, face às irregularidades verificadas na execução do ajuste, o ex-prefeito Michel Marques Abrahão deverá devolver aos cofres federais o valor de R\$ 84.000,00, devidamente atualizado.

4.2 Ocorre que apesar de o mencionado parecer ter proposto a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando a restituição dos valores impugnados, e mesmo que essa proposta tenha recebido o aval da Seção de Prestação de Contas, da Divisão de Convênios e Gestão e da Seção de Prestação de Contas do Ministério da Saúde, não há nos autos qualquer documento que comprove a adoção dessa medida.

4.3 Necessário, pois, diligenciar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, a fim de que informe a esta Corte de Contas em que estágio se encontra a Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da desaprovação da prestação de contas do Convênio nº 1056/2006.

5. Proposta de encaminhamento.

5.1 Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o seguinte encaminhamento:

5.1.1 não seja conhecida a documentação como denúncia, por falta de legitimação ativa do denunciante, nos termos do art. 53, **caput**, da Lei nº 8.443/93, c/c o artigo 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

5.1.2 sejam os documentos recebidos como representação, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 132, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006, procedendo-se a alteração do tipo de processo e a retirada da chancela de sigiloso;

5.1.3 seja realizada diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em que estágio se encontra a Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da desaprovação da prestação de contas do Convênio nº 1056/2006 (Siafi 582171), firmado entre a Diretoria Executiva do Ministério da Saúde e o Município de Bujari/AC.

Secex/AC, 20/10/2010.

Michel de Oliveira Bandeira
AUFC – matrícula 6558-7